

PARECER N° 0001/2025 – CPL/PMC

Processo Administrativo: N° 2963/2025

Pregão Eletrônico: N° 014/2025 SRP

Assunto: Análise e Decisão sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa MED SUL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Data: 21 de novembro de 2025 **Local:** Codó/MA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **MED SUL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, em face de decisão proferida pela CPL/Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico n° 014/2025 SRP, que visa a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INJETÁVEIS, PSICOTRÓPICOS E MATERIAL HOSPITALAR, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CODÓ/MA.** A Recorrente questiona a validade da proposta das empresas **PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA** e **R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, alegando suposta apropriação indevida de alíquota inferior de PIS/COFINS (regime monofásico) e irregularidades no tratamento do ICMS, o que, em sua visão, configuraria vantagem indevida e desequilíbrio competitivo.

Em atenção aos apontamentos, e conforme Ofício n° 071/2025 – CPL/PMC, recebemos resposta, por meio do **Parecer n° 035/2025 – AssTec**, procedeu à análise detalhada dos argumentos do Recurso e das Contrarrazões apresentadas pelas empresas recorridas.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente análise e decisão se fundamentam na Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em especial no que tange à fase recursal e aos princípios que regem a licitação.

O **Art. 165** da Lei n° 14.133/2021 estabelece o procedimento para a interposição de recursos administrativos, garantindo o contraditório e a ampla defesa. A decisão da Administração Pública deve ser **motivada** e **fundamentada**, conforme preceitua o **Art. 5º, inciso LIX**, e o **Art. 7º** da Lei n° 14.133/2021, que exige a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da motivação e da segurança jurídica.

A análise da exequibilidade das propostas e a conformidade com a legislação tributária são essenciais para a garantia do **Princípio da Isonomia** e da **Competitividade**, conforme o **Art. 5º** da NLLC.



III. ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO (AssTec)

O **Parecer nº 035/2025 – AssTec**, elaborado pela Assessoria Técnica Fiscal/Tributária, concluiu pela **regularidade** das propostas das empresas **PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA** e **R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, refutando os argumentos da Recorrente. No que concerne ao **Regime Monofásico de PIS/COFINS**, o parecer esclarece que a revenda de medicamentos por distribuidoras é sujeita à **alíquota zero de PIS e COFINS**, conforme as Leis nº 10.147/2000 e nº 10.865/2004, sendo a tributação concentrada na importadora/indústria. Portanto, não há apropriação indevida de alíquota, e a redução de preço final decorrente é um **exercício regular de direito fiscal** aplicável a todas as empresas do setor, não configurando vantagem indevida.

Em relação ao **Tratamento do ICMS**, a análise técnica confirmou que a utilização de créditos de ICMS (não-cumulativo) e a isenção de ICMS para medicamentos e insumos hospitalares, prevista no Decreto Estadual nº 19.714/2003, são **benefícios fiscais legítimos**. A aplicação correta da legislação tributária estadual permite a redução do preço final, o que é parte da **livre concorrência** e da **eficiência empresarial**. O parecer conclui que as empresas **PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA**, bem como da empresa **R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, basearam suas composições de preços na aplicação correta das normas tributárias, demonstrando gerenciar seus benefícios fiscais de forma mais eficiente que a Recorrente, o que é um fator de **competitividade legítima** e não configura ilegalidade.

IV. DECISÃO DA CPL/PREGOEIRO

Considerando o disposto no **Art. 165** da Lei nº 14.133/2021, e após a análise do Recurso Administrativo, das Contrarrazões e, principalmente, do **Parecer nº 035/2025 – AssTec** da Assessoria Técnica Fiscal/Tributária, esta Comissão Permanente de Licitação (CPL)/Pregoeiro decide **ACOLHER INTEGRALMENTE** a fundamentação técnica e jurídica contida no referido parecer, que atesta a regularidade fiscal das propostas questionadas. Por conseguinte, decide-se **INDEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MED SUL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, por considerar que os apontamentos relativos à suposta apropriação indevida de alíquota de PIS/COFINS e ao tratamento do ICMS não se sustentam, uma vez que as empresas recorridas agiram em conformidade com a legislação tributária federal e estadual aplicável (Leis nº 10.147/2000, nº 10.865/2004 e Decreto Estadual nº 19.714/2003). Desta forma, a habilitação e a classificação da proposta da empresa **PROMIX DISTRIBUIDORA LTDA**, bem como da empresa **R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, são **MANTIDAS**, por estarem em consonância com o edital e a legislação vigente. A presente decisão está devidamente **motivada e fundamentada** em parecer técnico especializado, garantindo a **segurança jurídica** e a **isonomia** do certame, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.

V. PROVIDÊNCIAS

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, nos termos do **Art. 165, § 2º**, da Lei nº 14.133/2021, para que produza os efeitos legais. Publique-se no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município.





Codó/MA, 21 de novembro de 2025.

FERNADA RAQUEL ALVES DE SOUSA
Agente de Contratação

